



*M*

*ei*

PARECER JURÍDICO Nº 019/2023

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município de análise da Legalidade do texto da minuta do Contrato celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ITABAIANA, e a empresa MOISES DE OLIVEIRA MENEZES, ambos já qualificados nos autos da Dispensa de Licitação no qual emitimos parecer, e que foi firmado com o objetivo de aquisição de carrinhos de madeira, que deverão ser utilizados pelas crianças e adolescentes do SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), em oficinas em prol da Campanha Nacional de combate ao Trabalho Infantil que acontecerá no dia 04 de junho de 2023, num formato de carreatá mirim, fortalecendo os vínculos culturais e comunitários das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, cabendo à contratante o desembolso da quantia de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais), em favor da contratada, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993, mais especificamente no inciso II do art. 24.

É certo que o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Como se vê, admitiu-se a possibilidade de existir em casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a efetivação de certame licitatório. A dispensa de licitação, uma dessas modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, na dispensa, há dois aspectos que merecem ser considerados:

*“O primeiro diz respeito à excepcionalidade, no sentido de que as hipóteses previstas no art. 24 produzem situações que fogem à regra geral, e só por esta razão se abriu a fenda no princípio da obrigatoriedade. Outro diz respeito à taxatividade das hipóteses. Daí a justa advertência de que os casos enumerados pelo legislador são taxativos,*

<sup>1</sup> In “Manual de Direito Administrativo”, Lumen Juris, 14ª ed., Rio de Janeiro, 2005.

CONFERIR COM O ORIGINAL

*M*  
Moises de Oliveira  
16/00011615-27



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Advocacia Geral do Município

Folha nº 40

Ju

Folha nº 34

Be

*não podendo, via de consequência, ser ampliados pelo administrador. Os casos legais, portanto, são os únicos cuja dispensa de licitação o legislador considerou mais conveniente ao interesse público".*

Importa ressaltar que, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".*

A minuta do contrato de prestação de serviços ora analisado trata de hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez". (grifo nosso)*

Na hipótese em tela, tendo em vista que o valor da contratação é inferior ao limite legal, há possibilidade de opção pela contratação direta. A verificação da legalidade, nestes casos, é simples e objetiva, dependendo

<sup>2</sup> In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 8ª ed., São Paulo, 2000, p. 295.

CONFERE COM O ORIGINAL

Assessoria Jurídica  
CPI: 48.721.715-27



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Advocacia Geral do Município

Folha nº 41

JM

Folha nº 35

Dei

apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para dispensa do certame<sup>3</sup>.

Importa ressaltar que a realização da contratação direta, com dispensa de licitação em razão do valor, exige um cuidado especial. Não pode haver divisão da despesa visando à utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa. Desta forma, sendo previsíveis diversas aquisições do mesmo objeto, deve-se considerar seu valor global para fins de aplicação do limite previsto no inciso II do citado art. 24.

O procedimento de dispensa de licitação deverá ser instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante. Além disso, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

Diante do exposto, e por ter o presente Contrato observado os requisitos exigidos para tanto, opina a Procuradoria do Município de forma favorável à contratação direta, pela modalidade Dispensa de licitação.

Este é o nosso entendimento que elevo a apreciação superior

Itabaiana/SE, 18 de maio de 2023

Rubens Danilo Soares da Cunha

Procurador Municipal

CONFERIDO COM O ORIGINAL  
Aline Santos de Oliveira  
CPF: 038.721.715-27

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 8ª ed., São Paulo, 2000, p. 295.